



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600055-37.2024.6.21.0172 - Recurso Eleitoral

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHO FÉ E CORAGEM

Recorrido: JOELSON DE ARAÚJO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. USO AUTORIZADO DE SOBRENOME DE TERCEIRO. MEIO PUBLICITÁRIO QUE NÃO CRIA, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “TRABALHO FÉ E CORAGEM” contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular proposta em face de JOELSON DE ARAÚJO, candidato a Vereador, pelo uso do sobrenome “Zucco”.

Conforme a sentença, “quanto à utilização do sobrenome de seu apoiador, não há que se falar em ausência de fidedignidade das informações propagadas na campanha tampouco de propagação de fatos inverídicos já que o apoio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é real e visa justamente a **criação do vínculo entre o candidato e o Deputado**, que ora é contestado e pretendido seja declarado contrário à legislação eleitoral.” (ID 45736252)

Irresignada, a *recorrente* alega que a conclusão da sentença é incongruente com o indeferimento do uso do sobrenome “Zucco” no nome de urna de JOELSON; que a manutenção do sobrenome na propaganda pode confundir o eleitor; que “os Tribunais Regionais têm rechaçado condutas análogas... quando identificado ardil engendrado pelo candidato que não reflete a realidade”. (ID 45736259)

Com contrarrazões (ID 45736267), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Lê-se no art. 242 do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em *língua nacional*, não devendo *empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*.

Vejamos a publicidade (ID 45736230, p. 8):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se que “Zucco” é **utilizado embaixo do nome de JOELSON ARAÚJO**, situação que **não possui aptidão para confundir o eleitorado**, porquanto o Deputado Estadual Rodrigo Lorenzini Zucco é amplamente conhecido naquele município como **“Delegado Zucco”**. Dessa forma, **não se aplica a lógica** que justificou o indeferimento do pedido de JOELSON para usar “Zucco” **como se fosse seu sobrenome no nome de urna** (ID 45736233):

(...) os nomes para urna indicados pelo candidato no RRC ID 122807835 (“JOELSON ARAÚJO CANDIDATO ZUCCO”) e na petição ID 123270552 (“JOELSON ARAÚJO ZUCCO”) não poderão ser admitidos, posto que possuem **forte potencial para gerar confusão e dúvida aos eleitores mais desavisados**. Cabe elucidar que “Zucco” é o sobrenome do deputado estadual Rodrigo Lorenzini Zucco, que possui sua base eleitoral em Novo Hamburgo, cidade onde também exerceu anteriormente o cargo de delegado, sendo, portanto, muito conhecido no município, especialmente pelo nome com o qual concorreu e pelo qual ainda atualmente é identificado na página da Assembleia Legislativa: “Delegado Zucco”. Admitir que o candidato Joelson utilize, em seu nome de urna, o sobrenome “Zucco”, das formas como propôs, **pode levar os eleitores a acreditarem que estão votando na pessoa do citado deputado**, e tal ambiguidade não pode ser permitida, tendo em vista que é preciso garantir aos cidadãos a maior clareza possível para a identificação inequívoca dos candidatos aos quais estão confiando seus votos.

As postagens nas quais “Zucco” (IDs 45736234 a 45736238) aparece como sobrenome de JOELSON ocorreram **antes da decisão** que impediu esse uso, bem como estão desacompanhadas de indicação da URL e de ata notarial, impedindo a aferição da veracidade do conteúdo (art. 17, III e §2º, da Res. TSE nº 23.608/19).

Em relação aos princípios que orientam a propaganda eleitoral, observemos o norte doutrinário¹:

¹ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 11.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <http://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1571>. Acesso em: 29/9/24, p. 338-339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verdade é que sempre entendemos ser a propaganda eleitoral muito mais um direito do eleitor à ampla informação sobre cada um dos candidatos aos cargos públicos que um direito do candidato, a ser exercitado da forma como lhe convier. Por isso, deve ela ser **lícita, informativa e não opressiva. Não pode criar na opinião pública, artificialmente, estados mentais, emocionais ou passionais** (art. 242 do CE). A campanha eleitoral que se vale da **desinformação, do fato sabidamente inverídico ou distorcido** e da **ofensa à honra** presta um desserviço à democracia e, por isso, merece vigoroso enfrentamento, devendo ser classificado inclusive como abuso de poder, sempre que grave, para efeito de cassação de registro ou de diploma e imposição de inelegibilidade. E, de forma imediata, o direito de resposta deve ser garantido ao ofendido ou prejudicado.

No caso concreto **não há desinformação**, na medida em que o Delegado Zucco **efetivamente apoia a campanha de JOELSON** e inclusive autorizou-lhe, por escrito, a utilizar seu sobrenome na campanha (ID 45736246), o que corresponde à relevante **distinção** em relação ao julgado colacionado nas razões recursais.

Por conseguinte, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN